Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:856126 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0010782-68.2021.8.27.2729/T0 APELANTE: KERLEY KATIA COSTA DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LEANDRO BATISTA SEVERO (RÉU) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB TO005149) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB T0004656) ADVOGADO (A): ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (OAB MA015533) ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) ORDENANTE: UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE TAQUARALTO — UPF TAQUARALTO (ORDENANTE) ORDENANTE: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS — CPP PALMAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (ORDENANTE) **VOTO** Conforme relatado, K. K. C. DO C. e L. B. S. apelaram, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas, que os condenou à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e em regime inicial fechado, respectivamente, e ao pagamento de 1200 diasmulta, por infração ao disposto nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006. Em suas razões, o apelante L. B. S. requer: a) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou b) a fixação do regime aberto; c) a fixação da pena no mínimo legal; d) a redução da pena de multa; e e) o reconhecimento do privilégio com a aplicação da fração máxima de 2/3. Por sua vez, a apelante K. K. C. DO C. requer: a) a nulidade das provas obtidas, em razão da ausência de investigação preliminar; b) sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas ou a desclassificação para o uso e do crime de associação para o tráfico; e c) caso mantida a condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a aplicação da fração máxima de 2/3. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância rebateu os argumentos apresentados, pautando-se pela manutenção integral da sentença. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação, mantendo-se integralmente a sentença (evento 7). Pois bem! Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. De início destaco a necessidade de retificação do cabeçalho da sentença proferida no evento 422, do autos n. 0010782-68.2021.8.27.2729, posto que embora o feito tenha sido julgado em conjunto aos autos n. 0031449-80.2018.8.27.2729, após desmembramento, constou no cabeçalho da sentença dos autos de origem o n. 0031449-80.2018.8.27.2729, quando deveria constar o múmero 0010782-68.2021.8.27.2729". Assim, corrijo o erro material: onde se lê "PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 0031449-80.2018.8.27.2729/TO", leia-se "PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 0010782-68.2021.8.27.2729". Passo a análise do mérito recursal: Do recurso de L. B. S. Em que pese as razões do recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Vejamos: Não merece guarida a pretensão do recorrente de que seja aplicada a fração redutora de 2/3 (dois terços) em relação a confissão, porquanto à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A AGRAVANTE. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO

MERAMENTE INDICATIVO. ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. SUMULA 231/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO. 1. (...) 4. A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. (...) 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir a pena final do paciente para 5 anos de reclusão. (HC 441.341/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018, com grifos acrescidos). No tocante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consigno que para que se possa operar tal benesse, deve se observar os requisitos do art. 44, do Código Penal: "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II — o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação iqual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior." No caso, conquanto o recorrene alegue fazer jus a substituição, em análise aos autos de origem observo que não preenche os requisitos para a substituição, uma vez que o apelante L. B. S. foi condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e é reincidente (evento 10, CERTANTCRIM2, autos de origem), situação que, por si só, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LUCRO FÁCIL. VALORAÇÃO INDEVIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECOTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM O INCREMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO, NO PONTO. 1. No caso vertente, verifica-se que o fato de o acusado ter agido com dolo e com consciência da ilicitude do fato não é suficiente para exasperar a pena-base, uma vez que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. 2. A mera referência ao intuito de ganhar "dinheiro fácil" não constitui motivação idônea e suficiente a ensejar a valoração negativa dos motivos do crime de tráfico de drogas, e, por conseguinte, a majoração da sanção básica, porquanto tal circunstância é inerente ao tipo penal violado. Precedentes STJ. 3. Carece de fundamentação a valoração negativa das circunstâncias do crime, porquanto consideradas apenas que

"não favorecem o réu", sendo, pois, despida de qualquer lastro no caso concreto, a exemplo de lugar, maneira de agir, ocasião, dentre outras particularidades ínsitas ao delito em si. Decote necessário. SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. ÚNICA CONDENAÇÃO JÁ CONSIDERADA NA PRIMEIRA FASE. BIS IN IDEM. REFORMA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE RECONHECIDA PELA SENTENCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 4. Afigura-se inidôneo o fundamento relativo à reincidência com lastro em uma única condenação pretérita do acusado, pois, ao que consta, tal circunstância foi utilizada simultaneamente para exasperação da pena-base e como circunstância agravante - reincidência - na fase dosimétrica seguinte, o que configura flagrante bis in idem.5. Inexiste interesse recursal do apelante ao pretender o reconhecimento da confissão espontânea feita em juízo, uma vez que já considerada pelo Magistrado a quo TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. MINORANTE NÃO APLICADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO EM LIBERDADE. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO OU MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 6. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. 7. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 8. Na hipótese vertente, constatou-se que o acusado é reincidente, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena em tela. Precedentes. 9. Sendo o réu reincidente, afigura-se acertada a fixação do regime fechado, com a impossibilidade de imposição do regime menos gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo a pena corporal superior a quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do Código Penal), tampouco ao direito de recorrer em liberdade, uma vez persistentes os fundamentos da prisão preventiva, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução. 11. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade, tampouco viável sua minoração, porquanto fixada no mínimo legal. Precedentes do STJ. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para, mantida a condenação, afastar a valoração negativa atribuída às circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, na primeira fase, e afastar a agravante da reincidência, na segunda fase da dosimetria, redimensionando a pena do réu para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, mantido o regime inicial fechado. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000209-61.2022.8.27.2720, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 2º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 04/10/2022, DJe 14/10/2022 19:11:55). 1. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO DO APELANTE GENILSON. PRELIMINAR. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA. REJEIÇÃO. A preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da correlação entre imputação e a Sentença não merece prosperar, quando verificado que

os Autos foram reunidos, a pedido do réu, para prolação de sentença quanto a todos os fatos, mas apenas visando à otimização do trâmite processual, da produção de provas e análise temporal para correta aplicação da pena e, após realizada a reunião, proferiu-se sentença única na qual consignou os tipos penais que consistiam as imputações, bem como foi pormenorizada cada conduta imputada ao processo correspondente, restando claro que o argumento de que foi condenado por crime do qual não foi denunciado não procede. 2. RECURSOS DE AMBOS OS APELANTES. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. A comprovação do tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte ilegal de arma de uso permitido, após intensa investigação policial, inclusive com perícia em aparelho celular autorizada judicialmente que aponta os réus como autores das práticas criminosas, torna inviável o pleito de absolvição ou de desclassificação. 3. RECURSO DO APELANTE GENILSON. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. TRÁFICO INTERESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO. Havendo provas concretas nos Autos demonstrando que o réu praticou o tráfico interestadual de drogas, não há que se cogitar no decote da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei no 11.343. de 2006. 4. RECURSO DO APELANTE GENILSON. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E PENA. FECHADO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se que o apelante é reincidente e condenado a pena total superior a oito anos, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 20, a, do Código Penal, restando, ainda, inviabilizada a substituição da pena por medidas restritivas de direito. 5. RECURSO DO APELANTE THIAGO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se que o apelante é reincidente e condenado a pena total superior a quatro anos, resta inviabilizada a substituição da pena por medidas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 6. RECURSO DO APELANTE GENILSON. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. A vedação do direito de recorrer em liberdade de réu preso desde o início do processo não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, se persistirem os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do recorrente na prisão, a exemplo da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. 7. RECURSO DO APELANTE THIAGO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A condenação por tráfico e também pelo delito de associação para o tráfico de drogas impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena revista no § 4o do artigo 33 da Lei no 11.343, de 2006. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça). 8. RECURSO DO APELANTE THIAGO. PENA DE MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 8.1. A multa é preceito secundário do tipo penal, não havendo previsão legal para a isenção ou redução do pagamento em razão da condição econômica do réu, muito embora tal situação deva ser observada no momento da fixação. 8.2. A pena de multa não comporta reparos guando não fixada dentro dos critérios legais, em atenção ao critério trifásico e proporcional à sanção corporal.9. RECURSO DO APELANTE THIAGO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Verificando-se que a atenuante da confissão foi devidamente reconhecida, revela-se acertada a Sentença que manteve a pena no mínimo legal, sob pena de

violação ao disposto na Súmula no 231 do Superior Tribunal de Justiça. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0007317-09.2020.8.27.2722, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 2ª TURMA DA  $1^{\underline{a}}$  CÂMARA CRIMINAL , julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021 19:02:55). A despeito do quantum de pena estabelecido, observa-se que foi imposta pena de 08 (oito) anos de reclusão, além disso o acusado é reincidente, o que impõe a fixação, no caso concreto, de regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso (art. 33, § 2º, alíneas a e c, do Código Penal). Nesse sentido: "(...) REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. MODO FECHADO. (...) 3. 0 regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, em razão da reincidência da acusada, a teor do art. 33, §§ 2º, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 470694 SP 2018/0248201-7, Rel.: Min. RIBEIRO DANTAS, J. 16/10/2018, DJe 23/10/2018) Grifei. Logo, concernente ao regime inicial de cumprimento da pena, correto o posicionamento do juiz, ao asseverar que a sanção deve ser cumprida em regime inicial fechado, em face da reincidência. De outro lado, a fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais, bem como sobre o parcelamento ou redução da pena de multa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 10.826/2003. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBICÃO. NÃO VERIFICADO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam nos autos quaisquer argumentos capazes de justificar a ausência de conhecimento do réu acerca da legislação penal, ainda mais, ao considerar que o Estatuto de Desarmamento teve ampla divulgação nacional e está em vigor há muitos anos. 2. A fase de execução penal é o momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, sendo o Juízo das Execuções Penais o competente para decidir sobre a concessão da gratuidade de justiça ou eventual suspensão do pagamento das custas processuais. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000455-24.2022.8.27.2731, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 13/09/2022, DJe 14/09/2022 14:45:46). A Defesa requereu o afastamento ante a hipossuficiência do Apelante. Todavia, trata-se de sanção cominada no preceito secundário da norma incriminadora. Assim, havendo a previsão legal trata-se de sanção de aplicação obrigatória pelo Julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIÁVEIS. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DAS AUTORIAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO PATRIMONIAL. INERENTE. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. REPARAÇÃO MATERIAL MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO PREJUÍZO. DECOTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 6. A pena de multa constitui sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 7. A suspensão e a isenção de pagamento das custas processuais, bem como o reconhecimento da incapacidade financeira do réu, são atribuições do Juízo da Vara de Execuções Penais, devendo ser pleiteadas no Juízo competente. (...) 9. Recursos parcialmente providos.

(TJDFT. APR 20120111668613, Rel. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/08/2017). DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRAZER CONSIGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE MERCANCIA DA DROGA. DEPOIMENTO HARMÔNICO DOS POLICIAIS CIVIS. VALOR PROBANTE. CASO EM QUE O APELANTE, APÓS FUGA, FOI FLAGRADO COM PORÇÃO DE MACONHA. EMBALAGENS NA RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA NEGADO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELANTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ISENCÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DA PENA. PROPROCIONALIDADE COM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 7. Não acolhimento do pedido de isenção da pena de multa, uma vez que a sanção pecuniária decorre do preceito secundário da norma insculpida no tipo penal, que prevê o estabelecimento de pena privativa de liberdade e de multa ao que praticar a conduta abstratamente prevista no preceito primário do tipo infringido, impondo, ainda, os limites, mínimo e máximo. 8. Recurso conhecido e improvido. (TJTO. AP 0001018-68.2019.827.0000, REL. Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, em substituição ao DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI, 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL. Julgado em: 13/08/2019). Cumpre registrar que eventual hipossuficiência do réu não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o art. 60 do Código Penal prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. Tal premissa, como dito, foi observada pelo Sentenciante. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) 9. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador. (...) (STJ, HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015). No mesmo sentido seguem precedentes deste Tribunal de Justiça, de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 301 DO CPP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO OU INSENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. 2. A pena de multa constitui sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de

violação ao princípio da legalidade. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0039879-50.2020.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022 15:05:15). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RECORRENTES. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. RECEPTAÇÃO. FALSA IDENTIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIAS E MATERIALIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) PEDIDO DE EXCLUSÃO OU INSENÇÃO DAS PENAS DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NOS PRECEITOS SECUNDÁRIOS DOS TIPOS EM QUE OS RÉUS FORAM CONDENADOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9. A pena de multa constitui sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 10. Recurso conhecido e não provido. (TJ-TO. AP 0027272-05.2020.8.27.2729. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 17.11.2021). Assim, impossível afastar/isentar o réu da pena de multa. Do recurso de K. K. C. do C. 1. Nulidade provas. Inocorrência. É cedico que Constituição Federal assegura como garantia individual a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (artigo 5º, XI, Constituição Federal). A preliminar de ilicitude das provas não merece prosperar, uma vez que o crime de tráfico de drogas, na modalidade guardar e ter em depósito, é permanente, sua consumação se prolonga no tempo, permanecendo o estado de flagrância, enquanto a droga estiver em poder do agente ou em seu domicílio, logo, a situação de flagrância consubstancia-se como causa excepcional que permite mitigar a garantia de inviolabilidade do domicílio, podendo a polícia ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão. Não obstante a recorrente não tenha sido alvo das inestigações preliminares, restou demonstrado que no seu curso os policiais pela corré R. P. N. que parte dos entorpecentes estariam armazenados na residência da recorrente, tendo então os investigadores se deslocado até o local trabalho da apelante, ocasião em que apreenderam com a mesma uma porção de maconha e R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais). Ademais, a própria recorrente quando ouvida na fase investigativa informou que a a corré Roanes havia lhe pedido para guardar entorpecentes em sua residência (autos n. 0021296-85.2018.8.27.2729), senão vejamos: "(...)Que há uma semana Roanes pedia para que quardasse em sua casa, aproximadamente um quilo de maconha e uma balança de precisão; Que a droga ficava em sua casa e sempre que Roanes precisava pesar ou fracionar a droga, deslocava-se até a casa da depoente, após o expediente comercial, retirava a droga e a balança, e após efetuar o fracionamento e venda, retornava e guardava a droga na casa da depoente; Que isso foi feito por várias vezes; Que já fez entregas de drogas nas proximidades do seu trabalho, no Lavajato Fragata (na quadra 101 Norte); (...); Que nada manhã de hoje teve um pressentimento que seria presa e devolveu a droga e balança para Roanes; Que estava no trabalho por volta das onze e meia, quando foi abordada por policiais, sendo localizada em seus pertences, uma porção de maconha e ainda a quantia de aproximadamente dois mil reais em espécie; (...)".. No mesmo sentido foi o depoimento do policial Giomari dos Santos Júnior: "Giomari dos Santos Júnior — (...) que ROANES, após receber a droga de SAMILA, terceirizava a guarda do entorpecente com KERLEY, que ficava responsável por armazenar a parte mais expressiva da droga; que, então, ROANES ia à casa da KERLEY para pegar a droga do "giro", isto é, uma

quantidade pequena que seria vendida toda no mesmo dia; que, no dia da operação, iniciaram monitorando a ROANES e flagraram-na realizando uma entrega de drogas; que ela foi abordada, bem como localizada uma porção de droga com a mesma; que, em seguida, a equipe se deslocou à casa de ROANES, onde localizaram uma outra quantidade de maconha e uma balança de precisão; que ela disse que recebeu essa droga de SAMILA; que, em seguida, se dirigiram à casa da SAMILA, onde localizaram outras porções de maconha, todas similares; que também foram encontrados insumos para embalagem da droga, cadernos com anotações, comprovantes de depósito; que, então, foram em busca de KERLEY, que também já era conhecida da 1º Denarc; que KERLEY trabalhava no centro da cidade e já havia sido investigada; que, no momento em que ROANES citou o nome de KERLEY, a equipe de investigadores já sabia de quem se tratava; que, após a ROANES dizer que armazenava essa droga na casa da KERLEY, a equipe foi até o trabalho desta e a abordou, encontrando consigo porções de droga e uma quantidade de dinheiro; que, então, deslocaram-se à casa de KERLEY, onde acredita que encontraram balança de precisão (...)". Como bem exposto pela Procuradoria-Geral de Justiça (evento 7) "(...) a busca e apreensão foi motivada pela coleta progressiva de elementos, que culminaram na prisão em flagrante da apelante. Ademais, os policiais tinham fundadas razões para realizarem a busca nos pertences da apelante, pois receberam informações específicas de Roanes acerca do local em que a apelante estava e a prática do crime de tráfico de drogas". No caso, as fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas e a justa causa para busca domiciliar restaram evidenciadas, sendo que a situação de flagrância dispensa apresentação de mandado judicial para acesso ao domicílio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO A DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. (...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "guardar" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Ademais, no caso dos autos, verifica-se da peça acusatória, que os policiais militares estavam em patrulhamento pela região e receberam informação de que a paciente estaria vendendo drogas naquela via pública e se deslocaram para o local, surpreendendo-a em frente ao imóvel. (...) verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, o que autoriza a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio dos agentes, por ausência de mandado judicial. 3. (...) (STJ. HC 629.141/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 22/3/2021). (...) NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Extrai—se do decreto fundamentação válida, com base nas circunstâncias fáticas, das quais se depreende a apreensão de 1kg de cocaína e duas balanças de precisão, de modo que inexiste ilegalidade da prisão. 2. Hipótese em que não se verifica manifesta ilegalidade por violação de domicílio. Extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. 3. Ao ser abordado por conduta suspeita e indagado a respeito de sua residência, o ora agravante conduziu a guarnição policial por duas vezes ao endereço errado, tendo, ainda, tentado subornar os policiais para que não prosseguissem na averiguação de possível prática de tráfico, e, após

indicar o endereço correto, fugiu da viatura, não havendo manifesta ilegalidade na entrada no domicílio. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 690.360/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe Sob tal enfoque, cumpre ainda ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede Repercussão Geral (Tema 280), segundo a qual, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF. RE 603616, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Publicação 10/5/2016). No caso em exame, houve fundadas razões para o ingresso, haja vista que os policiais estavam diligência investigativa, sendo que após a coleta de informações vieram a saber do envolvimento da recorrente na prática delitiva, o qual se confirmou mediante a apreensão de drogas com a mesma. Oportuno consignar que o fato de não terem sido licalizadas drogas na residência da recorrente não macula a atividade policial, eis que havia fundadas razões para a busca, notadamente considerando as informações dadas pela corré e a apreensão de drogas com a apelante. Assim, rejeito a preliminar suscitada. 2. Do tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em que pese as alegações da recorrente quanto a ausência de provas que corroborem a acusação quanto ao crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06), entendo de modo diverso. A materialidade dos delitos de encontram-se amplamente comprovada através do Inquérito Policial (autos nº 00212968520188272729) em que houve a prisão em flagrante da recorrente e a apreensão da droga, bem como pelo depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. Da mesma forma, a autoria dos delitos, se revela indene de dúvidas diante da prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente o envolvimento da Apelante. Corroborando a autoria e a prática delitiva reproduzo os depoimentos prestados em juízo pelo policiais militares e constantes na sentença combatida: "Giomari dos Santos Júnior — "No âmbito da DENARC nós tínhamos uma operação em andamento em que o principal alvo era o Leandro Batista Severo, conhecido como Zé Magrinho; ele foi preso por nós, e mesmo preso ele continuou movimentando o comércio de entorpecentes na rua; com essa investigação obtivemos a informação de que a pessoa de Roanes estaria comercializando drogas na Aureny III, seguindo a orientação de outro preso, chamado Webert, vulgo Vaqueiro; nos passaram também a informação de que a Roanes seria abastecida pela esposa do Zé Magruinho, e que ela teria um terceiro local onde ela armazenava drogas; fizemos um trabalho de campo e chegamos à pessoa de Roanes, e à pessoa da Samila, esta esposa do Zé Magrinho, e responsável pelo carregamento mais expressivo, e chegamos à pessoa de Kerley Kátia, que era uma mulher que cedia sua kitnete para quardar parte da droga; de posse dessas informações fizemos o monitoramento da casa de Roanes, e em determinada hora ela fez um deslocamento a uma praça, monitorada, e conseguimos vê-la realizando a entrega de entorpecentes, e fizemos a abordagem, ocasião em que apreendemos com ela uma porção de droga e um pouco de dinheiro; no interior da casa de Roanes encontramos mais droga, similar à que ela entregou, além de insumos; a balança de precisão estava na casa da Kerley

Kátia; assim que foi presa, a Roanes nos informou que era abastecida pela Samila, e que tinha recebido um carregamento de aproximadamente 8 kg; a Roanes nos confirmou que realizava a venda de drogas seguindo as orientações do seu esposo, o Weberto, conhecido como Vaqueiro, que estava preso na época; nos deslocamos até a casa da Samila, e realizamos uma campana, e uma abordagem, e no interiro da residência encontramos droga, balança de precisão, insumos para acondicionamento de droga, e um caderno com anotações da venda de drogas; a Samila disse que a droga pertencia ao seu esposo, o Leandro, e ela estava apenas quardando e fazendo a distribuição seguindo as orientações dele; identificamos o local de trabalho da Kerley Kátia, e fomos até lá, um lavajato; encontramos droga na bolsa da Kerley Kátia, e na casa dela encontramos mais maconha, insumos e mais dinheiro; na delegacia temos a Roanes e Samila confirmando que elas seriam apenas operadoras que seguiam as orientações dos seus esposos que estavam presos; Samila nos disse que recebeu um carregamento de aproximadamente 24 kg, e desse carregamento passou uma parte de 10 kg para a Roanes; a Roanes confirma que recebeu essa droga, e a mando do Webert fazia a distribuição; parte dessa droga era guardada na casa da Kerley Kátia, que receberia como pagamento parte de droga, para uso e revenda; a Kerley Kátia vendia droga no lavajato, atrás da estação Apinajé; a dona Kerley assume que quardava droga em sua casa e que vendia droga na frente do seu trabalho; conduzimos as três até a DENARC; após a quebra de sigilo dos aparelhos telefones, ficou claro aquilo que foi levantado nas investigações, bem como o que foi dito pelas rés: o tráfico comandado de dentro do presídio de Palmas; tudo que elas operavam agui fora era a mando de seus maridos que estavam presos na CPP de Palmas; tudo isso começou com a investigação do Leandro Batista Severo, preso por nós em outra operação dias antes; continuamos as investigações, eles são ligados ao Comando Vermelho, ele e o Webert; as investigações sobre essas pessoas é contínua; nós iniciamos a investigação com o Leandro, e através dessa operação, identificamos as pessoas que estavam operando o comércio de drogas fora do presídio, e chegamos às esposas deles; levantamos isso, e através das investigações, percebemos que a Roanes fazia a maior parte da distribuição; a Samila se encarregada de parte desses carregamentos de drogas; Samila nos disse que recebeu um carregamento de 4 que esse carregamento foi intermediado pelo seu marido Leandro, ela contou também que fazia as entregas mediante a orientação do Leandro; os depoimentos das rés se complementaram, não entraram em contradição, e foram dados de maneira espontânea; as informações prestadas pelas rés confirmaram nossas investigações; elas foram flagradas com entorpecentes, e os depoimentos delas convergiram, e além do que foi realizado nas investigações, e nas informações adquiridas através da quebra, confirmamos as informações de campo; o que posso falar, segundo meu conhecimento do relatório, é que todo o contato realizado através da Samila vimos claramente que ela só atuava mediante a autorização do Leandro, vulgo Zé Magrinho; tudo que a Samila fazia era mediante autorização do Leandro; tudo que a Roanes fazia no tráfico era mediante autorização e ordens do Webert, vulgo Vaqueiro; na investigação chegamos até as rés através dos cadastros da CPP, e eram a Samila e a Roanes, que visitavam seus maridos; nas casas de cada uma apreendemos as carteirinhas de visita delas, o que comprova que eram companheiras dos réus Leandro e Webert; as anotações eram criteriosas, mas vimos que pessoas com nomes no cadernos, por exemplo o Neguinho, encontramos anotações no caderno, e conversas no celular; tudo com a quantidade entregada, e os respectivos valores, tudo isso no caderno

apreendido com a Samila; elas confirmaram que faziam o tráfico a mando dos maridos presos; elas colaboraram falando que somente faziam isso a mando de seus maridos; tínhamos a investigação contínua, que começou com a prisão do Zé Magrinho, e ele utilizava a companheira/esposa dele, que era a Samila; as rés faziam isso de livre e espontânea vontade, até porque eles estavam presos e não poderia obrigá-las a nada; havia uma cumplicidade entre as rés e seus companheiros, devido o envolvimento amoroso; eu participei das prisões de todas elas; nenhuma das rés ofereceu resistência; as drogasforam encontradas durante buscas pessoais e domiciliares, mas não estavam escondidas, estavam sempre à mostra; as rés confirmaram; as rés não falaram a questão de tempo que praticavam; eu conhecia o Webert e o Leandro de outras investigações; não foi feito monitoramento no Leandro: nosso monitoramento foram feitos na Roanes. durou semanas; não presenciei os interrogatórios das rés na delegacia de polícia civil; a Samila é esposa do Leandro Severo, o Zé Magrinho, investigado da DENARC, e recentemente preso no Maranhão por tráfico de drogas; a Roanes utilizava a Kerley Kátia para fazer a guarda da droga recebida da Samila, uma vez que moravam próximas, e o acesso era mais fácil; a Samila distribuía droga para a Roanes e para outras pessoas, enquanto a Roanes recebia e revendia para outras pessoas; os réus eram quem comandava as ações; a Kerley guardava, e recebia em droga, e ela usava e fazia distribuição no seu local de trabalho." Geovâneo Venez de Lima — "Eu participei da prisão, mas não participei da investigação prévia; participei da confecção do relatório; estava no dia do flagrante, a investigação era de comando do Agente Giomari, no dia fomos para monitoramento no bairro Aureny, que era o bairro que, segundo o levantamento feito pela equipe, era onde duas amásias de internos da CPP, sob comando deles, realizavam tráfico; estávamos monitorando a residência da ré Roanes Pereira Nunes; seguimos a ré quando ela saiu para fazer entregas e a abordamos próximo à estação de ônibus do Aureny III, foram encontradas drogas com ela, ela confessou que estaria realizando entregas, estava nervosa, nos conduziu à sua residência, onde encontramos mais drogas, durante a entrevista no momento da prisão ela relatou a participação da Samila, não se intitulou como traficante, mas que realizava essa operação com a Samila, e recebia ordens de Webert, seu marido, mas que a Samila era quem articulava e gerenciava tudo, fomos a residência de Samila, que estava na porta, lá encontramos drogas, balança de precisão, caderno com anotações de tráfico, lá a Samila afirmou que estava em parceira com seu amásio Zé Magrinho (Leanro Batista Severo), nos passou a informação de uma terceira envolvida: a Kerley; Roanes e Samila eram conhecidas da Denarc como traficantes através seus maridos, mas a Kerley era uma figura um pouco desassociada delas, nós já a conhecíamos, até por uma situação que ela teve com uns hippies, e eu já até tinha chegado a fazer um monitoramento, mas não chegamos a flagrar nada, só um levantamento de suspeita de que ela estaria envolvida no microtráfico da região; posteriormente à prisão da Samila, fomos ao Fragata Lavajato, próximo à estação Apinajé, e lá realizamos a prisão da Kerley Kátia e na bolsa dela tinha uma quantidade de drogas e dinheiro, a Kerley nos informou que ela não vendia, somente armazenava e que recebia drogas para consumir e comercializar em troca dos serviços, não recebia dinheiro após a quebra dos sigilos telefônicos, confeccionamos o relatório, que ficou um pouco precário, pois a Samila tinha o hábito de apagar as conversas, tanto as relacionadas ao tráfico, quanto as não relacionadas, mas as conversas do dia anterior a prisão citava umas situações de que ela sempre estava

aguardando uma ordem do Leandro, autorização para fazer o tráfico; o Leandro já havia sido preso por outra operação da Denarc, anterior desta, não participei da prisão dele, mas nós acompanhamos e continuamos uma investigação nele, por ele ser envolvido com a facção do Comando Vermelho, e com as facções nós mantemos uma investigação mais contínua; nos relatórios nós conseguimos entender que a Samila era quem gerenciava, pelas conversas e pelo caderno de anotações; no relatório tem uma conversa entre Samila e Neguim e cita o Leandro afirmando que a droga chegou até ela, que um despachante chegou um dia do nada para entregar pra ela, o relatório não consegue fazer uma análise continua da traficância por causa das conversas apagadas, mas de forma desconexa conseguimos entender as relações de tráfico, sempre apontando Leandro dando as ordens; a Samila era responsável pela distribuição das drogas e pela contabilidade; quando ela fala do Leandro em entrar na ativa nas conversas, é porque os internos nem sempre estão com acesso ao celular, aí quem fica de fora está sempre de stand by, aquardando ele entrar na ativa para receber as ordens; nessa conversa com o despachante, ele fala que o Leandro mandou entrar em contato com ela, Samila, já tem outra conversa com o Neguim, que é a situação contraria, o que dá a entender que o Leandro está acima da Samila na hierarquia, que seria uma gerente; a participação do Webert ficou muito precária, ele havia sido citado pela sua companheira no momento da prisão, até que como uma forma se eximir, afirmava que só recebia as ordens dele; no momento da prisão a Roanes afirma que recebia ordens do Webert, se não me engano também no momento do depoimento; não participei de uma investigação aprofundada da participação dele; a Roanes não falou em quantidades exatas, da droga que recebeu, somente falou que distribuiu a mando do marido em participação com a Samila; a Samila era a principal no tráfico aqui fora, ela repassava para a Roanes que por sua vez repassava para Kerley, dando ordens; anteriormente a essas investigações já tínhamos informações do tráfico da Samila e da Roanes, só não tínhamos com precisão a quantidade, porque elas são traficantes continuas, então faziam isso sempre, dando a entender que faziam isso há mais tempo, elas tinham condições de administrar as drogas, mas não sozinhas, elas tinham muita ajuda por pessoas que estavam dentro do sistema, pelos contatos dos maridos que são da facção do comando vermelho; pelo que dá a entender são associados há bastante tempo; a minha atribuição foi posterior à investigação, participei da prisão e da confecção do relatório, não consigo precisar o lapso temporal entre prisão e relatório, porque o inquérito já aconteceu há muito tempo, mas o relatório não é feito de imediato, aguarda a autorização judicial; com a Kerley foi apreendida balança de precisão, com a Samila também balança, caderno e papel filme; dinheiro foi apreendido com todas elas, mas a maior quantidade com a Kerley; a confissão veio durante a prisão, durante a conversa, as três seguiram no mesmo sentido, a Kerley sendo um pouco mais de fora, mas as outras duas foram concisas nas participações dos maridos." Jean Pereira da Silveira — "Participei das investigações anteriores à prisão, tínhamos informação a respeito da Samila e da Roanes que traficavam em virtude de já termos prendido o esposo da Samila, e vivíamos monitorando esse pessoal possíveis de auxiliarem na traficância, fomos então, sob a condução do Giomari, fazer campana na casa da Roanes, no Aureny, ele saiu da casa e nós a seguimos até atrás da estação de ônibus do Aureny, a abordamos ela estava na bolsa com uma pequena quantidade e disse que o restante estava em sua casa, lá encontramos, se não me engano, uma barra inteiriça, perguntando de onde ela tinha pego, fizemos as diligencias e chegamos na

prisão da Roanes e da Kerley. Nós presumíamos que a Roanes a droga tinha vindo do esposo, mas ela disse que tinha pego com a esposa do Zé Magrinho, a Samila, ela falou que tinha passado por ela 8 kg, mas que ela já tinha distribuído. Procedendo, na casa da Roanes foram achados insumos, e na da Samila também, foi achado droga, a mãe dela estava lá acompanhou tudo, de lá fomos até o trabalho da Kerley, no fragata, onde já tinha denúncia de atividade de traficância lá por ela também, fechando esse circuito, nós fomos para a delegacia; posteriormente, conforme autorização judicial, foi feito a investigação dos celulares, que gerou um relatório bem robusto. Já tínhamos investigações anteriores na Roanes, Samila e Kerley, o que levou a nossa investigação delas é suas relações com traficantes já presos. A certeza de que Leonardo e Webert são faccionados, pelas anotações, eles já falam na delegacia para que quando forem para a CPP ficarem nos pavilhões correto, o Webert era como um "disciplina", um que manda matar, marca reuniões; participei da confecção do relatório, lá ficou claro que o comando vinha de dentro da cadeia, esse contato vinha a partir de redes sociais, telefonemas, as mensagens vinham de dentro da cadeia, no relatório está tudo bem explicito, foram identificadas mensagens envidas do interior da CPP, não conseguimos dizer a frequência das visitações das amasias; a relação entre a Samila e a Roanes era de traficância, elas tinham um negócio." Os acusados por sua vez, quando ouvidos em juízo declararam: "S. D. S. - "Trabalho no hospital infantil e no HGP, na área da limpeza; a situação não tinha como dizer que não era tráfico, devido ao tanto que a audiência foi remarcada, já tem 3 anos, então tem muita coisa que eu não lembro; o flagrante teve, eu estava no postinho com a minha mãe e na hora que eu chequei na porta de casa fui abordada, não tenho relação com a Webert, o Leandro é meu esposo, tenho duas filhas com ele e eu visitava ele na CPP, não foi ele que me pediu para eu receber essa droga, foi eu mesma que fui atrás, devido as necessidades, eu observava os movimentos que ele fazia antes de ser preso e aí depois que ele foi preso eu comecei a fazer, trafiguei por 2 meses, que foi o fato da prisão, nesse meio tempo chequei a vender uns 10 kg de maconha, que foi a quantidade que repassei para a Roanes, essa foi a primeira vez que peguei, conheci a Roanes na porta da CPP, aí nos conhecemos e começamos a conversar, a ter amizade, aí decidimos traficar 10 kg de maconha juntas, não me lembro quem me forneceu a drogas, não foi o Leandro quem me mandou pegar essa droga, 10 kg de maconha, custaria uns 20 mil reais, peguei no crédito, eu ia pagando com o que eu recebia do meu salário, aí eu pequei e repassei para a Roanes, na primeira vez repassei 10 kg; não sou usuária, nunca usei; não conheço Kerley, fui saber quem ela é no dia da prisão; fui casada com o Leandro por 8 anos, não sei dele ser de nenhuma facção não; não conheço o Webert, só por nome; eu tinha balança de precisão, o caderno tinha anotações que eu fazia, para quem eu passava para ter uma noção de cobrar, eu passava pra a Roanes, mas eu tinha o controle de para quem ela vendia, a venda funcionava à vista e devendo, se não pagassem eu ficava no prejuízo; o Leandro está preso por tráfico, que eu saiba ele só tem uma condenação por tráfico; mas onde ele está, já tem um ano que estamos separados, foi depois do acontecido; eu estava arrecadando mixaria com o que traficava, foi algo que só sujei meu nome e agora estou nesse situação; não me lembro dessas conversas que estão no relatório e não tomei conhecimento desse relatório, não sei explicar essas referências ao Leandro nas conversas; eu visitava o Leandro guase toda semana; não sei quem falou da Kerley pros policiais, não a conhecia antes, acho que a Roanes a conhecia.". R. P. N. - "Eu sou diarista, trabalho em 3 casas, já

fui presa por esse fato e depois que fui solta fui presa de novo acusada de tráfico; conheci a Samila na porta do presídio, quando eu ia visitar o meu ex-marido Webert, tivemos um filho e ficamos juntos por nove anos, sei que ele está preso por tráfico; sobre os fatos, na época da prisão de 2018, eu vou falar a verdade, tudo o que os policiais falaram é verdade, a única coisa que muda é que a minha relação com a Samila foi só dessa vez, não era amiga dela, não frequentávamos a casa uma da hora, eu confesso que na época eu trafiguei droga mesmo; a participação do Webert não foi muito, mas foi através dele, ele me disse para receber a droga da Samila e repassar, ele não me deu todas as instruções, não teve muita participação, a única coisa que ele me disse foi para pegar drogas com a Samila, foi só dessa vez que eu peguei droga com ela, foi de 8 a 10 kg, o pagamento não era comigo, eu só pegava e repassava, quem controlava era o Webert, ele mandava pegarem comigo, eu não tinha acesso ao dinheiro, as pessoas só chegava a mim e me falava que fulano mandou eu passar e eu passava, eu nunca passei dinheiro pra Samila, nem nunca prestei contas pra Samila, o que eu fazia foi pegar o carregamento e repassava pra quem me falava que o Webert mandou entregar; o meu contato com a Samila foi só nessa época e na porta da CPP; a Kerley, estávamos combinando dela quardar pra mim, ela até chegou a levar, mas disse que estava com um mau pressentimento que iria ser presa e me devolveu, a droga que tinha com ela não era a minha, porque uma noite antes ela me devolveu, porque disse que não ia guardar na casa dela: eu quis quardar na casa dela, porque nós morávamos perto, mas ela não tem nada a ver com isso, eu não paquei nada pra ela; a Kerley Kátia receber em droga era uma combinação que a gente ia fazer, mas aí como ela não quis, ela não me devolveu, foram uns 800 g, o restante já tinha sido vendido; foi vendido em torno de uma semana; não sei quanto rendeu, essa parte das finanças era com o Webert, nunca tive lucro de nada disso, inclusive o dinheiro que foi preso com a Kerley não era de tráfico, era de uma moto dela; eu tinha meu dinheiro próprio, eu trabalhava; confirmo tudo o que os policiais falaram, a única coisa que não era verdade foi da amizade com a Samila, não tínhamos nada, não tínhamos negócio; a Kerley eu conhecia tinha uns dois a três anos que nos conhecíamos, na época, ela era usuária de maconha, a balança de precisão foi encontrada na minha casa, não na dela, eu tinha passado as drogas e a balança, mas ela tinha devolvido, eu não fazia nada na casa dela, ela pegou a droga num dia e no mesmo dia devolveu; essa droga que peguei da Samila era minha e do Webert, não tenho nada a ver com a Samila e com o Leandro, só com o Webert; os policiais conheciam eu a Samila, porque meu ex-marido já era conhecido da Denarc porque ele era faccionado, ai eles investigavam as famílias, eu trafiquei só nessa época, uma semana, não sei dizer se o Webert e o Leandro ficávamos na mesma cela, mas ficavam no mesmo pavilhão. Não sei dizer se o Leandro é faccionado, mas o Webert é, do Comando Vermelho, não visito o Webert tem mais de um ano; estou grávida de outro relacionamento que estou agora, meu marido me sustenta e trabalho três vezes por semana com faxina, não recebo nada do Webert. W. F. da S. - "Não é verdade, eu não estava traficando com os outros acusados, conheço o Leandro aqui do pavilhão, a Kerley conheço da rua, não conheço a Samila; a Roanes era minha esposa na época, não pedi para ela receber droga da Samila; conheci o Leandro quando fui preso, porque somos presos no mesmo pavilhão, não sei dizer se ele era faccionado, eu não sou faccionado; nego todos os fatos da denúncia." K. K. C. do C. - "Que não é verdadeira a acusação; que só conhecia a ROANES, que é sua amiga; que nunca traficou drogas, tampouco se associou a outras pessoas para esse fim; que, no dia dos fatos, foi

apreendida uma ou duas porções de maconha consigo, que eram destinadas ao seu próprio uso; que é apenas usuária de drogas; que o dinheiro que estava consigo era fruto da venda de uma moto; que, no dia dos fatos, usaria esse dinheiro para pagar o lance de um consórcio e pegar uma moto nova; que, sobre essa venda da moto, só tem conversas de WhatsApp, não possuindo nenhum recibo ou documento; que essa moto foi vendida por R\$ 2.000,00; que gastou uma parte do dinheiro e ficou com R\$ 1.800,00; que o lance seria de R\$ 1.700,00; que já tinha aderido ao consórcio, o qual estava em andamento; que não é verdade que quardava a droga da ROANES; que não foi obrigada a nada na Delegacia nem torturada, mas estava nervosa; que, certa vez, aceitou uma proposta feita por ROANES para que a interrogada guardasse uma droga, mas se arrependeu em seguida e devolveu a droga; que nunca morou em quitinete, mas em casa; que a guarda dessa droga ocorreu no dia da prisão; que essa droga consistia em uma barra de maconha; que não cobrou nada pelo serviço, vez que era apenas um favor; que WEBERT trabalhou consigo no Fragata Lavajato; que não foi encontrada balança de precisão em sua casa; que não disse ao delegado que a balança encontrada era para pesagem de droga da ROANES; que não se recorda de ter falado que ROANES ia a sua casa pegar droga e balança; que a pequena quantidade de droga encontrada consigo não tinha relação com a droga de ROANES e era destinada ao seu próprio uso." L. B. S. - "Que é certo que veio um carregamento de 20kg de droga; que possuía uma dívida com um traficante, então ele propôs a quitação dessa dívida, em troca de que o interrogado providenciasse a entrega desse carregamento; que conversou com sua esposa SAMILA e perguntou se ela poderia fazer esse serviço nas ruas; que ela concordou; que a primeira vez que viu KERLEY foi durante a audiência, que não sabe do envolvimento dela; que também não conhecia a ROANES, apenas a viu realizando algumas visitas a WEBERT; que o traficante que mandou o carregamento pediu que SAMILA entregasse a droga a ROANES; que todo o carregamento foi entregue a SAMILA, a qual, por sua vez, repassou metade a ROANES; que a droga foi entregue a ROANES no mesmo dia em que o carregamento foi recebido; que acredita que SAMILA pegou a droga de manhã e entregou para ROANES e outros destinatários a noite; que eram 20kg de maconha; que 10kg foram para ROANES e os outros 10kg para microtraficantes; que esse fato ocorreu só uma vez; que o WEBERT pediu para ROANES pegar a parte deles da droga; e que não tem nenhuma parceria com WEBERT.". De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de represálias. Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça "entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese". ( AgRg no AREsp n. 2.321.706/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023) Com efeito, o tráfico em associação a conduta individual dos elementos é coordenada, dividida e organizada de forma que cada um tem a função específica, tal como se apresenta no presente caso em que a apelante K. K. C. do C. era a responsável pelo armazenamento de parte dos entorpecentes recebidos. Trago à colação ainda, a didática individualização das condutas dos réus

realizada pelo Sentenciante com base na prova produzida: "a) S. D. S.: era a responsável pelo recebimento da maior parte dos carregamentos de drogas, e repassava parte do entorpecente à corré Roanes Pereira Nunes. Samila era esposa/companheira do réu Leandro Batista Severo, vulgo Zé Magrinho; b) R. P. N.: era abastecida de drogas pela corré Samila, e ficava responsável por revender a droga que recebia desta, bem como armazená-la em local seguro, para não ser descoberta; c) K. K. C. D. C.: recebia drogas da corré Roanes, e ficava responsável pelo armazenamento de parte dos carregamentos de drogas, em sua residência. Morava próximo de Roanes, o eu facilitava a comunicação entre elas. Segundo declarado por Kerley Kátia, Roanes se dirigia até sua residência para pesagem e fracionamento das drogas; d) L. B. S., vulgo Zé Magrinho: era companheiro/esposo da ré Samila, e coordenava, de dentro do estabelecimento prisional, as atividades executadas por ela para o sucesso na empreitada criminosa; e) W. F. D. S.: era companheiro/esposo da ré Roanes, e coordenava, de dentro do estabelecimento prisional, as atividades executadas por ela para o sucesso na empreitada criminosa.". Logo, a organização e estabilidade da associação estão fartamente provadas por todos os depoimentos testemunhais supratranscritos, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas. 3. Da desclassificação para uso. Art. 28, da Lei nº 11.343/06. O fato de a apelante ser usuária de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. Outrossim, não se mostra verossímel a alegação da recorrente de ser apenas usuária, notadamente considerando o acervo probatório e a ausência de apreensão de petrecho utilizado por usuários de drogas. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A autoria e materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória.Os depoimentos testemunhais de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerentes, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do STF e STJ.Considerando a declaração dos policiais militares (que demonstraram com segurança como os fatos de deram), a natureza e quantidade da droga apreendida, a forma de acondicionamento, e, notadamente diante da ausência de provas de que o recorrente seja somente usuário, resta caracterizado o tráfico de drogas, não havendo que se falar em desclassificação para uso. O fato de o apelante ser usuário de drogas não tem o condão, por si só, de ilidir a configuração do crime de tráfico, mesmo porque, é comum que traficantes se utilizem do comércio de drogas com o objetivo de obter lucro e manter o seu consumo. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva. Logo, comprovado que o crime foi praticado em evento/festividade pública, descabido o afastamento da majorante. A condenação em pena de multa integra

o preceito secundário do tipo penal, sendo fixada pelo sentnciante no mínimo legal. Portanto, não merece reparo. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002296-38.2019.8.27.2738, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 07/12/2022, DJe 14/12/2022 15:55:45). Ademais, é irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do animus de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples "trazer consigo, guardar e manter em depósito" a substância proibida já configura o delito do art. 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. TRÁFICO. CRIME DE ACÃO MÚLTIPLA. NULIDADES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE TESES EXAUSTIVAMENTE AFASTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. 0 crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é do tipo penal de conteúdo misto alternativo ou de ação múltipla, ou seja, com previsão de inúmeras condutas delitivas, qualquer delas suficientes à caracterização do delito. (...) 10. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. OUINTA TURMA. julgado em 12/12/2017. DJe 18/12/2017). Constato. portanto, que a conjugação de todos esses fatores, afastam a credibilidade da tese defensiva, vez que o conjunto probatório que incrimina a Apelante é idôneo e robusto em apontar sentido contrário. Além disso, não incide na hipótese a aplicação do princípio in dúbio pro réu, porquanto todos os elementos probatórios convergem em desfavor dos recorrentes e evidenciam a autoria do delito. 4. Do tráfico privilegiado. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A recorrente defende fazer juz ao privilégio previsto no §  $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de Drogas, haja vista que cumprem com todos os requisitos para a redução da pena. Sobre o ponto a Procuradoria Geral de Justiça assim se posicionou (evento 7): "O art. 33 da Lei de Tóxicos prevê em seu § 4º uma redução de um sexto a dois terços da pena aos crimes previstos no caput e § 1º, se o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Cuida-se de requisitos cumulativos, se ausente qualquer um deles a diminuição da pena não deve ser aplicada. dos autos, infere-se que, conquanto primária, a apelante Kerley foi flagrada quardando/mantendo em depósito certa quantidade de droga para fins de comércio e que é integrante de organização de pessoas dedicadas à atividade criminosa. Já Leandro cumpre pena por tráfico de drogas e comandava o esquema criminoso de dentro do presídio. Logo, os apelantes não preenchem os requisitos para a aplicação de tal benesse, devendo ser mantida a condenação nos termos em que fixados na sentença.". O benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas pressupõe o preenchimento de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. Comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico é impossível o acolhimento do tráfico privilegiado, diante de sua incompatibilidade com o crime de associação para o tráfico. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO DE MUNIÇÕES. PLEITO

ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DOREDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBLIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...). Nos termos da jurisprudência da Corte, não restam caracterizados os requisitos do art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006, quando o recorrente foi concomitantemente condenado pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 - idem), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido.." ( AgRg no AREsp 1787852 / PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DELITIVA. - Impossível acolher o pedido de absolvição dos apelantes, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes em comento. DOSIMETRIA. 1º FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. – A quantidade de droga apreendida é fundamento hábil a ensejar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa ( AgRg no ARESp 1787852 / PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). - Recurso conhecido e não provido. (TJTO -Apelação Criminal 0001305- 65.2022.8.27.2703, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 04/04/2023, DJe 04/04/2023) — Grifei. Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER dos recursos, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às apelações, mantendo a sentença vergastada. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo  $3^{\circ}$ , do CPP). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856126v6 e do código CRC 1ea7efe9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/9/2023, às 10:31:35 0010782-68.2021.8.27.2729 856126 .V6 Documento:856168 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA APELANTE: KERLEY KATIA COSTA DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LEANDRO BATISTA SEVERO (RÉU) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB TO005149) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB TO004656) ADVOGADO (A): ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (OAB MA015533) ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) ORDENANTE: UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE TAQUARALTO — UPF TAOUARALTO (ORDENANTE) ORDENANTE: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS -APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) CPP PALMAS (ORDENANTE) CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DAS

DEFESAS. PRIMEIRO RECORRENTE. DOSIMETRIA DA PENA. confissão. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA fração redutora de 2/3. inaplicabilidade. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Regime inicial de cumprimento de pena fechado mantido. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO. segunda recorrente. preliminar de nulidade das provas afastada. alegação de insuficiência de provaS afastada. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS E DOS CORRÉUS ALIADOS À PROVAS MATERIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Não merece quarida a pretensão do recorrente de que seja aplicada a fração redutora de 2/3 (dois terços) em relação a redução da pena referente a atenuante daconfissão, porquanto à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na Em que pese o recorrene L. B. S. alegar fazer jus a segunda fase. substituição da pena privativa de liberdade, extrai-se do acervo probatório que o mesmo não preenche os requisitos para a substituição, uma vez que o apelante é reincidente e condenado a pena total de oito anos, impondo-se a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, a e c, do Código Penal. A pena de multa constitui sanção penal cominada no preceito secundário da norma incriminadora, de aplicação obrigatória pelo julgador, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A preliminar de nulidade decorrente da obtenção de prova por meio ilícito (violação de domicílio), não merece prosperar. A autorização era desnecessária. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de tráfico de drogas, na modalidade "guardar" ou "ter em depósito", é permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator. Incide, portanto, no caso, a excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A autoria e materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico da recorrente K. K. do C. C. restaram amplamente demonstradas nos autos de origem, não havendo que se falar em insuficiência probatória. No tráfico em associação a conduta individual dos elementos é coordenada, dividida e organizada de forma que cada um tem a função específica, tal como se apresenta no presente caso. A organização e estabilidade da associação estão fartamente provadas por todos os depoimentos testemunhais, bem como através dos relatórios policiais e transcrições de interceptações telefônicas. policiais aliados às demais provas materiais colhidas ao longo da investigação e instrução processual não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. O valor do depoimento testemunhal de policial, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, mormente quando coerente, sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade. Não subsiste a tese de insuficiência probatória, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão da droga, tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais e de alguns réus sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são conclusivos em demonstrar a autoria do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O princípio do in dubio pro reo só tem aplicação em casos de fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, o que,

como já consignado, não se vislumbra nos autos, pois as provas são sólidas no sentido de que os apelantes praticaram os fatos descritos na denúncia. O benefício legal previsto art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conhecido como 'tráfico privilegiado', pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. No caso, comprovada a associação para o tráfico é impossível o acolhimento do tráfico privilegiado, diante de sua incompatibilidade com o crime do artigo 35, da Lei de Drogas. conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, pois presentes os pressupostos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO às apelações, mantendo a sentença vergastada. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais. Ainda, condenar os Recorrentes no pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do CPP), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 856168v5 e do código CRC a777c9d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 6/9/2023, às 12:3:4 0010782-68.2021.8.27.2729 856168 .V5 Documento:856123 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY APELANTE: KERLEY KATIA COSTA DO CARMO (RÉU) ADVOGADO GOMES DE ALMEIDA (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LEANDRO BATISTA SEVERO (RÉU) ADVOGADO (A): WASHINGTON GABRIEL PIRES (OAB TO005149) ADVOGADO (A): CHIRLEIDE CARLOS GURGEL (OAB TO004656) ADVOGADO (A): ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO (OAB MA015533) ORDENANTE: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (ORDENANTE) ORDENANTE: UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE TAQUARALTO - UPF TAQUARALTO (ORDENANTE) ORDENANTE: CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE PALMAS CPP PALMAS (ORDENANTE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justica, postado no evento 13: "K. K. C. DO C. e L. B. S. apelaram, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas, que os condenou à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e em regime inicial fechado, respectivamente, e ao pagamento de 1200 dias-multa, por infração ao disposto nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em suas razões, o apelante L. B. S. requer: a) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; ou b) a fixação do regime aberto; c) a fixação da pena no mínimo legal; d) a redução da pena de multa; e e) o reconhecimento do privilégio com a aplicação da fração máxima de 2/3. Por sua vez, a apelante K. K. C. DO C. requer: a) a nulidade das provas obtidas, em razão da ausência de investigação preliminar; b) sua absolvição do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas ou a desclassificação para o uso e do crime de associação para o tráfico; e c) caso mantida a condenação, o reconhecimento do tráfico privilegiado com a

aplicação da fração máxima de 2/3. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público em primeira instância rebateu os argumentos apresentados, pautando-se pela manutenção integral da sentença.". Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação, mantendo-se integralmente a sentença (evento 7). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor (art. 38, III, a, RITJ/TO). Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856123v2 e do código CRC 5087c3cb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/8/2023, às 17:27:12 0010782-68.2021.8.27.2729 856123 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010782-68.2021.8.27.2729/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELANTE: KERLEY KATIA COSTA DO CARMO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: LEANDRO BATISTA SEVERO (RÉU) ADVOGADO (A): ADEVALDO DIAS DA ROCHA FILHO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (OAB MA015533) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, MANTENDO A SENTENÇA VERGASTADA. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AINDA, CONDENAR OS RECORRENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804, CPP), FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CPP). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário